

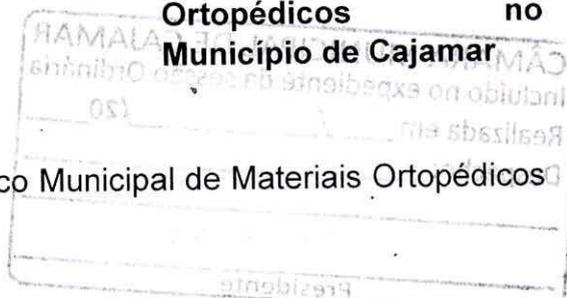


Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 16 DE MAIO 2023

Institui o Banco
Municipal de Materiais
Ortopédicos no
Município de Cajamar



Art. 1º Fica Instituído o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Cajamar.

Art. 2º O Banco Instituído por esta Lei contará com materiais ortopédicos novos ou usados, tais como andadores, cadeiras de rodas e de banho, bengalas, camas hospitalares, muletas, tipoias, entre outros, doados pela comunidade.

Parágrafo Único. Os materiais referidos no caput deste artigo serão destinados a pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), rede Básica de Saúde do Município, que, após o uso deverão devolvê-los nas mesmas condições em que receberam.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal, por meio de órgão competente, Secretaria de Saúde, será responsável pelo recebimento, pelo armazenamento, pelo cadastro e pela cessão gratuita de uso dos materiais referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O repasse das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção será disponível mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I- Documento de Identificação;
- II- Comprovante de residência em nome próprio, pai ou mãe;
- III- Indicação fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional e /ou médica do serviço público de saúde ou serviço privado na forma da lei;
- IV- Apenas residentes do Município de Cajamar poderão fazer uso do Banco Municipal de Doações de Materiais Ortopédicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTÓCOLO
1509/2023

DATA / HORA
16/05/2023 14:32:03

USUÁRIO
066.XXX.606-62

07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 31/ maio /2023
Despacho: Encaminha-se
letras p/ emendas e alterações.

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 21/ Setembro /2023
Despacho: Encaminha-se

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 14ª sessão Ordinária
com 12 (assz) votos favoráveis,
0 (zero) votos contrários e
01 (um) abstenção
em 29/09/23

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 5º O usuário deverá preencher requerimento próprio da Secretaria de Saúde, como termo de responsabilidade, assumindo o compromisso de manter os materiais em excelente estado de conservação, devolvendo-os após uso.

Parágrafo Único - caso o material seja devolvido com danos irreversíveis, como peças quebradas, coladas, ou amassadas, ou qualquer avaria, o usuário será impedido de fazer novo uso de materiais ortopédicos do Banco Municipal de Doações de Materiais Ortopédicos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, tornar viável, o Executivo Municipal incentivará campanhas de voluntariado junto às secretarias municipais, entidades de classe, associações comunitárias, organizações não governamentais e perante a sociedade em geral para estimular doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário. Ver. Waldomiro dos Santos, 16 de maio de 2.023

**MANOEL PEREIRA FILHO – Mané do América.
Vereador PL.**



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Justificativa.

Justifico o presente projeto de Lei por ser iniciativa legislativa concorrente com o executivo e sendo de relevância indispensável aos mais necessitados, e por essa razão proponho a esta casa esse importante debate, para a obrigatoriedade de distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda etc., instituindo o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Sobre a iniciativa. O egrégio Supremo Tribunal Federal no **célere julgamento do RE 878911 de 29/09/2016**, da relatoria do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, assim decidiu:

“1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de Câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”.

Conforme se extrai do corpo da decisão o Colendo Supremo Tribunal Federal é claro ao fixar entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, **tratando-se de reserva de iniciativa do chefe do executivo apenas e tais situações.**

Logo, outra não é a conclusão de que para o STF instância máxima do sistema de Justiça, que o presente enquadramento deste projeto de lei nas hipóteses do artigo 61 § 1º, da Constituição Federal, a **iniciativa é concorrente** conforme dispõe o citado diploma constitucional.

Esse também é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que adaptou o entendimento da Suprema Corte.

De que todo projeto de Lei que volte à instituição de uma política pública sempre esbarra em conceitos jurídicos inapropriados e que fogem a razoabilidade e proporcionalidade, e na medida que muitas vezes o chefe do executivo estipula que um plano de governo deve ser analisado de



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

forma exclusiva, não sendo este o entendimento do STF e do TJSP(ADI 2299738.45.2022.8.25.0000) relator desembargador Francisco Casconi, julgado em 29/09/2021, que considera ser a iniciativa concorrente do legislativo em tais situações, logo é constitucional referido projeto proposta a esta casa.

Plenário. Ver. Waldomiro dos Santos, 16 de maio de 2.023

MANOEL PEREIRA FILHO – Mané do América.
Vereador PL.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

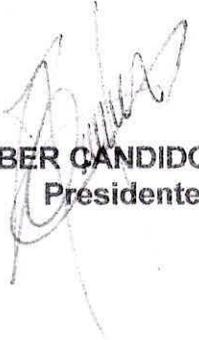
Ofício nº 172 – GP

Cajamar, 28 de setembro de 2023.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2178/2023 a 2183/2023, oriundos dos Projetos de Lei de nºs 53/2023, 60/2023, 82/2023, 90/2023, 93/2023 e 96/2023, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 28 / 09 / 2023
às 11 h